

Maricá, 04 de março de 2026

Trata-se do questionamento referente ao Processo Licitatório 05/2025, onde a empresa **INDIK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, fez um questionamento referente ao processo licitatório citado, onde após análise passamos a tecer os seguintes comentários:

- 1) "Questionamento 1: Em estrita observância ao princípio da competitividade e ao respeito pelas atribuições conferidas pelo CONFEA/CREA, é correto o entendimento de que a comprovação das referidas parcelas técnicas (inciso "i", item 1, e inciso "ii", itens 1 e 2) poderá ser suprida pela apresentação de CAT de apenas 1 (um) profissional, seja ele Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista OU Engenheiro Civil, desde que o referido acervo técnico comprove inequivocamente a experiência na execução dos sistemas de tratamento descritos no edital?"

RESPOSTA: Em atenção ao questionamento apresentado, a Comissão de Licitação esclarece que **não procede o entendimento exposto pelo interessado.**

Nos termos da **Lei nº 13.303/2016**, especialmente no que dispõe sobre a **qualificação técnica em processos licitatórios promovidos por empresas estatais**, é facultado à Administração estabelecer exigências de qualificação técnica **compatíveis com a complexidade do objeto contratado**, desde que devidamente justificadas e proporcionais.

Nesse sentido, o **Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR – RILC**, em consonância com a referida legislação, estabelece que a Administração poderá exigir **comprovação de capacidade técnica profissional e operacional compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, justamente para garantir que a futura contratada possua equipe técnica com experiência adequada à execução do empreendimento.

No presente caso, as exigências previstas no edital relativas às parcelas técnicas indicadas no **inciso "i", item 1, e inciso "ii", itens 1 e 2**, foram estabelecidas considerando a **complexidade técnica dos sistemas de tratamento objeto da contratação**, bem como a



SANEMAR

PREFEITURA DE
MARICÁ
CIDADE QUE CUIDA, TRANSFORMA E INSPIRA

necessidade de assegurar que a empresa contratada possua **estrutura técnica multidisciplinar apta a executar todas as etapas do sistema de tratamento previsto.**

Dessa forma, **não é correto o entendimento de que a comprovação das referidas parcelas técnicas possa ser suprida pela apresentação de CAT de apenas um único profissional,** independentemente de sua formação (Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Civil).

Tal interpretação **restringiria indevidamente o alcance da exigência editalícia,** uma vez que cada parcela técnica foi estabelecida de forma específica justamente para comprovar **experiências distintas e complementares necessárias à adequada execução do objeto.**

Admitir que todas as parcelas técnicas sejam comprovadas por meio do acervo de um único profissional poderia **fragilizar a comprovação da capacidade técnica exigida,** contrariando o objetivo da qualificação técnica previsto na **Lei nº 13.303/2016,** bem como as disposições do **RILC da SANEMAR,** que autorizam a Administração a exigir experiência comprovada nas atividades consideradas críticas ou de maior relevância para a execução contratual.

Adicionalmente, cumpre destacar que as atribuições profissionais são reguladas pelo **Sistema CONFEA/CREA,** cabendo à Administração verificar, no momento da habilitação, a compatibilidade entre o **acervo técnico apresentado, as atribuições profissionais registradas no CREA e as exigências estabelecidas no edital.**

Assim, **mantêm-se integralmente as exigências editalícias,** não sendo admitida a comprovação das parcelas técnicas indicadas por meio da apresentação de CAT de apenas um único profissional, devendo a licitante comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica na forma estabelecida no instrumento convocatório.

Diante do exposto, **o questionamento não é acolhido,** permanecendo inalteradas as disposições do edital.

- 2) “Nesta senda, é correta a interpretação de que será plenamente aceite a CAT do Engenheiro Eletricista que demonstre a execução de instalações elétricas industriais de média e baixa tensão em ambientes de complexidade técnica equivalente ou superior?”

RESPOSTA: SIM.


MAGNO MACHADO
ENGENHEIRO CIVIL, SEG. DO TRABALHO
Metrícula: 600.343
DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL